



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033189-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SILTOMAC LTDA, é agravado AURY PAULO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033189-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível).

Agravante: Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.

Agravado: Aury Paulo Rodrigues.

Voto nº 31.645

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de decadência, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de defeitos em misturador acoplado a um caminhão. O pedido inicial é de indenização por danos materiais e morais, não se tratando de substituição do bem ou abatimento do preço, aplicando-se o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Não se aplica o prazo decadencial de 30 dias para ação redibitória. A demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou a alegação de decadência.

Insurge-se a agravante, argumentando, em síntese, que o prazo decadencial para exercício da pretensão redibitória, ou abatimento do preço de bem móvel, é de trinta dias, de acordo com o *caput* do artigo 445 do Código Civil. Além disso, o § 1º daquele artigo estabelece que, em relação a bens móveis, como na hipótese, o vício deve ser revelado até o prazo máximo de 180 dias, e o prazo de 30 dias

fluirá a partir do conhecimento do defeito. Se o vício indicado pelo agravado se revelou em 26/06/2023, a demanda deveria ter sido ajuizada até 26/07/2023, o que, todavia, não ocorreu.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, *“reconhecendo a decadência do direito e pretensão do agravado para fins de que o feito de origem seja extinto nos termos do art. 487, II, do CPC, com a condenação do autor/agravado ao pagamento dos ônus da sucumbência, como se mostra necessário e de direito.”*

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 283/284).

Contraminuta a fls. 293/298.

É o relatório.

Alegou o autor, na inicial, em síntese, que comprou um *Misturador Casale R x 250 27m³* acoplado a um caminhão VW 26260, porém o equipamento apresentou diversos problemas, incluindo a falta de óleo no misturador, resultando em custosas manutenções e atraso no ganho de peso do rebanho. Postulou, assim, a condenação da ré *“na indenização por danos materiais no valor de R\$ 91.7000,00”*, além de *“lucros cessantes comprovados e danos morais no valor fixado pelo Juízo”*.

O juízo de origem afastou a arguição de decadência, porque, afinal de contas, o pedido é de indenização por danos materiais e

morais, e não de substituição do misturador ou de abatimento do preço, só possíveis em uma ação redibitória (artigo 445, § 1º, do CC). Desse modo, aplica-se ao caso em apreço o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil (pretensão de reparação civil).

Nesse sentido:

“COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM VÍCIO OCULTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RÉ QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS NO MERCADO DE CONSUMO, POSSUINDO COMO ATIVIDADE PRINCIPAL O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA VISANDO A REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE VÍCIO OCULTO NO VEÍCULO. DECADÊNCIA NÃO

VERIFICADA. PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO REDIBITÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS AO CASO, DE ACORDO COM A NORMA DO CÓDIGO CIVIL. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO USADO COM 10 ANOS DE FABRICAÇÃO E ALTA QUILOMETRAGEM. VICÍOS OCULTOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA COMPRADORA. RISCO ASSUMIDO PELA ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível
1011825-12.2022.8.26.0564; Relator (a):
Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Bernardo do
Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

É dos autos que o misturador acoplado ao caminhão chegou na fazenda do autor no final de junho de 2023 e logo após, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o carregamento de 3 toneladas de ração, parou de funcionar devido a presença de água e barro no lugar de óleo no sistema hidráulico. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 12/09/2023 (fl. 219 dos autos de origem), de maneira que não se cumpriu o prazo prescricional.

Assim, não há decadência, e o pedido indenizatório está amparado pela legislação aplicável, justificando o prosseguimento do feito, porém por fundamento diverso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —